



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.015699/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.345 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente JOSÉ FARINELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por império da súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 02-36.682, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de notificação de lançamento nº 2008/907532561433340, expedida contra o contribuinte acima identificado, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, código 2904, no valor total de R\$6.277,89, com juros de mora calculados até 31/08/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 07, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$31.521,47, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Segundo a autoridade lançadora, na apuração do imposto devido foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$1.233,78.

Assinala, ainda, que de acordo com a DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S/A, e documentos apresentados pelo contribuinte, foram deduzidos os honorários advocatícios pagos no valor de R\$9.604,57 (nota fiscal de serviços n.º 002618, de 29/03/2007).

Inconformado, o contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou impugnação em 06/09/2010, fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

- não discute judicialmente matéria relacionada com a notificação de lançamento.
- por ser idoso, solicita prioridade na análise de sua impugnação.
- não concorda com a infração de omissão de rendimentos, pois conforme sua declaração do exercício 2008 anexa, tal valor está ali declarado como tributação exclusiva-definitiva, uma vez que se trata de valor correspondente a diferenças mensais não pagas mensalmente ao interessado e em mais de um exercício, e conforme diz a própria Receita: (rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente).
- conforme poderá ser verificado nas suas declarações, o interessado, se houvesse recebido mensalmente tais rendimentos, não estaria sujeito ao IRRF, por não atingir o teto tributável.
- admite que talvez tenha classificado errado na declaração o valor, porém não aceita como omissão e, portanto, não pode estar sujeito a multa.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 18/04/2012, tendo interposto recurso voluntário em 16/05/2012 (fls. 32/50), alegando, em apertada síntese:

- já decaiu o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário;
- a própria Receita Federal já expediu a Instrução Normativa n.º 1127/2011, prevendo o cálculo do imposto de renda de a forma a levar em conta as tabelas e alíquotas próprias do fato gerador, e forma mensal e não global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator e Presidente.

O recurso voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrente de ação judicial federal, no valor de R\$ 31.521,47.

Contudo, compulsando os autos, constata-se, por meio da Informação n.º 486 DRF/BHE/Secat/Eqcar (fls. 52/55), que o Recorrente adentrou com processo judicial no intuito de discutir os valores levantados pela fiscalização.

Portanto, deve ser aplicada a Súmula CARF Vinculante n.º 1, qual seja:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não conheço do recurso voluntário, por concomitância entra a esfera judicial e administrativa.

Havendo o trânsito em julgado na esfera judicial da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles